Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1667/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/866/2022
PROTOCOLO	: 2149598
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA
INTERESSADO	: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDO.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, tendo como suprido o servidor Sr. Antônio Carlos Costa Mayer, ocupante do cargo de Delegado de Polícia da Superintendência de Inteligência de Segurança Pública-SISP/SEJUSP/MS, para atender as operações de inteligência policial, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA – DFLCP - 1050/2022, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, conforme peça nº 14.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1335/2022 (peça nº 15), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui, observadas as disposições insertas no Decreto Estadual n. 15.434/2020, pela legalidade e regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Estadual sob o n. 160/2012.."

É o relatório.

DECISÃO

Contata-se que foram observadas as disposições legais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução da prestação de contas do suprimento de fundos.

Analisando os autos, verifica-se que foi apresentada a Declaração do ordenador de despesas de que não incorre nas vedações do art. 18 do Decreto Estadual nº 15.434/2020; as notas de empenho; a ordem bancária ou recibo assinado pelo suprido; a comprovação da despesa; o parecer responsável pelo controle interno e a homologação da prestação de contas, demonstrando assim, a observância das disposições estabelecidas no do Regimento Interno e Decreto Estadual nº 15.434/2020.

Com relação à execução financeira, esta ficou assim configurada:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	90.000,00
Valor final da contratação	90.000,00
Empenhos Válidos	**90.000,00**
Comprovantes Fiscais	**90.000,00**
Pagamentos	**90.000,00**

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tendo como suprido o servidor Sr. Antônio Carlos Costa Mayer, ocupante do cargo de De-

legado, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC